

Municipio de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 309/90

DATA: 05 de outubro de 1990

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A TAXA DE SAÚDE, O FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS-FESAM

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado

"TAXA"

der despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vi-

Art. 2º - O contribuinte da taxa é a física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo

Art. 3º - A taxa será recolhida de acordo com os valores a serem estipulados oportunamente:

§ lº - Em relação ao pagamento da taxa expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento. será

§ 2º - Os recibos de pagamento confeccionados em bloco e distribuídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através

Art. 4º - A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as se-

I. 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 dias a contar da notifi

II. 40% (quarenta por cento) do seu valor quan do o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até sessenta dias a con-

§ lº - incidirá a correção monetária sobre os Créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos' em dívida ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Art. 5º - As normas ao procedimento adminis-' trativo fiscal apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes às Taxas de Saúde, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Municí pio e de sua cobrança, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executi



Municipio de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Joia do Veste

Prefeitura Municipal Parágrafo Único: Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNI

CIPAL - FESSAM.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal - FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de Saúde Pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Art. 7º - 0 "FESSAM" será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.

Parágrafo Único: Integram ainda os recursos '

do "FESSAM"

a) auxílio, subvenção, ou dotações municipais estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

b) recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal atribuídos ao FESSAM;

c) receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específicas;

d) o resultado da alienação de material ou equipamento pertecente ao FESSAM julgado inservível;

e) quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 8º - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados no BANESTADO em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial" de Serviços Sanitários" FESSAM, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo' de acordo com deliberação do mesmo sob a forma de Resoluções.

Art. 9º - O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a créidto do mesmo Fundo.

Art. 10º - O FESSAM, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo chefe do Poder Executivo, como Presi-' dente Nato, do Secretário Municipal de Saúde como seu vice-presidente, e um representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 11º - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro ' órgão.

J.P. M.



Municipio de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal

Art. 12º - O Conselho Diretor, além de suas a tribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações normais, exer cerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando responsabilidade funcional pela ma utilização e emprego desvirtuado ' dos bens adquiridos pelo FESSAM, além da decorrente indenização, mediante descontos mensais em folhas de vencimentos, após apuração ou in-

Art. 13º - Fica o Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Estadual, artigo 17, inciso III e do Artigo' 18, autorizado a estabelecer por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o "Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal."

Art. 14º - Fica o Chefe do Poder Executivo Mu nicipal autorizado a expedir Decretos regulamentando o funcionamento T do FESSAM e o estabelecimento dos valores das Taxas de Saúde.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, em 09 de outubro de 1990.

PREFEITO